



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421396**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024826-18.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JHONY MONTEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1024826-18.2024.8.26.0007**

APELANTE: JHONY MONTEIRO DA SILVA

APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII -  
ITAQUERA

MM. JUÍZA DE DIREITO: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

**VOTO Nº 27.175**

APELAÇÃO. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Descredenciamento de motorista do aplicativo UBER. Relação entre motorista-parceiro e plataforma UBER. Não caracterização da relação de trabalho vinculado ao Código de Defesa do Consumidor. Relação entre o motorista-parceiro e a ré UBER que é relação entre prestador autônomo de serviços e intermediadora entre o prestador de serviços e o consumidor final (passageiro). Rescisão unilateral pela empresa provedora do aplicativo. Possibilidade. Autonomia da vontade das partes. Liberdade de contratação. Autor que vinha recebendo em todas as suas viagens valores adicionados aos seus ganhos referentes ao preço dinâmico, inserido em determinadas regiões quando se verifica uma alta demanda de viagens e poucos veículos. Expressa previsão legal quanto à possibilidade de rescisão unilateral diante da hipótese dos autos. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida a fls. 332/337, que julgou improcedente o pedido formulado na ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita a ele concedido anteriormente (fls. 134/138).

Inconformado, o vencido apela (fls. 339/354),

buscando a reforma do “decisum”. Para tanto alega que ao caso em julgamento devem ser aplicadas as regras da Lei Consumerista, com a consequente inversão do ônus da prova. Afirma que as cláusulas contratuais que eventualmente autorizam a rescisão imotivada do contrato entre a plataforma e o motorista não podem ser aplicadas indiscriminadamente, devendo ser apontada a razão pela qual a relação será interrompida, sob pena de nulidade. Argumenta que, no caso, não foram apresentados motivos válidos para a rescisão do contrato, haja vista que a apelada ofereceu justificativas infundadas, com base em telas unilaterais. Diz que as cláusulas 11, 12.2, 12.3 e 14.1 do contrato de adesão devem ser consideradas nulas de pleno direito, vez que ferem as prerrogativas básicas do consumidor ao conceder vantagem manifestamente excessiva à parte recorrida em desfavor da parte recorrente hipossuficiente e que depende da plataforma para obter rendimentos necessários ao seu sustento.

Recurso isento de preparo e contrarrazoado a fls. 372/448.

### **É o relatório.**

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, tendo sido apresentado os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, a permitir seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

*“Vistos. JOHNNY MONTEIRO DA SILVA, qualificado nos*

*autos, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela provisória de urgência em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., também qualificada, visando a reativação de sua conta na plataforma Uber e a reparação por prejuízos decorrentes do bloqueio definitivo de sua conta. Narrou que, desempregado, tornou-se motorista de aplicativo da plataforma ré em 2017, estruturando-se para tal atividade com o aluguel de um veículo e a aquisição de um plano de internet. Alegou ter obtido rendimento médio de R\$ 194,79 por dia no período anterior ao bloqueio e uma pontuação de avaliação de 4,99, demonstrando excelência na prestação do serviço. Relatou que em 11/04/2023 foi notificado do bloqueio permanente de sua conta, sem justificativa clara ou oportunidade para defesa, o que, segundo ele, violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desde então, afirmou estar impossibilitado de exercer a atividade, o que lhe causou danos financeiros e emocionais. Pleiteou, desde logo, compelir a empresa ré a providenciar o imediato restabelecimento e recadastramento de sua conta/plataforma junto à requerida para continuar exercendo sua atividade de motorista de aplicativo. Requereu indenização de R\$ 194,79 por dia de bloqueio, com base na média de ganhos anteriores, totalizando R\$ 85.707,60 até a data da petição inicial, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, alegando sofrimento psicológico, perda de renda e comprometimento da dignidade pessoal e familiar. Por todo o exposto, requereu a procedência da ação para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada pleiteada para compelir a ré a reativar sua conta na plataforma Uber e para condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$*

*194,79 por dia de bloqueio, com base na média de ganhos anteriores, totalizando R\$ 85.707,60 até a data da petição inicial, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/133). Por decisão de fls. 134/138 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor e INDEFERIDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Validamente citada (fls. 145), a ré apresentou contestação às fls. 146/228, acompanhada de documentos (fls. 229/289) e impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o valor atribuído à causa. Ainda, em preliminar, alegou a inépcia da inicial sob o fundamento de prática da advocacia predatória, alegando que o Patrono do Autor está atuando em causas idênticas no estado de São Paulo, o que torna a petição inicial irregular. No mérito, aduziu a autonomia privada e a liberdade contratual, além do justo motivo para a desativação da conta do autor, devido a inobservância com os Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia da Uber, em razão da realização de viagens inválidas com valores majorados por conduta do Autor. Impugnou, por conseguinte, os pressupostos do dever de indenizar. Sobreveio réplica (fls. 290/326). Instadas a manifestarem interesse na dilação probatória (fls. 327), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 330), a exemplo da parte autora às fls. 331. É O RELATÓRIO”.*

Como relatado, o pedido foi julgado improcedente e contra tal desfecho se volta o apelante.

A presente ação foi ajuizada com a intenção de se restabelecer o vínculo contratual entre as partes e o autor ser indenizado

material e moralmente pelo período em que o contrato não vigeu.

Pois bem.

De início, saliento que a relação entre o “motorista-parceiro” e a empresa “Uber” não é relação de consumo; o motorista atua como prestador de serviços autônomo e a Uber como contratante-intermediadora. A relação de consumo da Uber é exclusivamente com o passageiro, este sim destinatário final do serviço de transporte.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

*APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. Há no recurso de apelação apresentado pelo autor fundamentos de fato e de direito pelos quais pugna pela reforma da sentença. APELAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS, MORAL E TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS UTILIZANDO APLICATIVO MÓVEL. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). RECURSO IMPROVIDO. Não há incidência das regras previstas no CDC. A interpretação que se dá parte da premissa de que a prestação de serviços de transporte de passageiros, por solicitação através de aplicativo móvel, disponibilizado pelo sistema tecnológico da*

*ré, foi buscado pelo autor em parceria com esta para ser aproveitado na melhoria do transporte público, mas, também, em proveito do motorista-parceiro que espera agregar lucro, vantagem econômica e desenvolvimento da própria atividade no mercado, transformando a condução de pessoas em determinado insumo do qual não é o destinatário final.* APELAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS, MORAL E TUTELA ANTECIPADA. DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA DE APLICATIVO POR GRAVE RECLAMAÇÃO E CLIENTES. DIREITO PROBATÓRIO. DOCUMENTAÇÃO CONSISTENTE QUE DESABONA O AUTOR NA HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIR, DE FORMA REITERADA, PADRÃO DE ELEVADO PROFISSIONALISMO PREVISTO EM CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO AFASTADA CUJO PREJUÍZO PESSOAL FOI CAUSADO PELO PRÓPRIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA SENTENÇA MANTIDA. DE RECURSO IMPROVIDO. *Diversas reclamações formuladas por clientes/passageiros que utilizaram o serviço disponibilizado pela ré de transporte por uso de aplicativo móvel do qual o autor era credenciado foram a causa da rescisão unilateral do contrato que vigorava entre as partes. A propalada rescisão emerge de prova consistente exibida neste processo e, quando se trata de desfazimento unilateral, a parte autora não tem razão, porque há respaldo contratual para sua aplicação, nos termos da cláusula escrita que não apresenta abusividade e se mostra compatível com o princípio da autonomia da vontade e no exercício regular do direito do qual a ré tem o dever de preservar.* (TJSP;

Apelação Cível 009325-22.2018.8.26.0011; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 25/03/2019) (g.n)

Afasta-se, portanto, a incidência da legislação consumerista.

Prosseguindo no julgamento, em sua contestação (fls. 146/228), a ré provou, por meio da exibição das chamadas telas sistêmicas, isto é, dos registros lançados no seu sistema digital, que o descadastramento do autor de sua plataforma justificou-se por ter ele infringido os termos de uso e políticas da plataforma, haja vista que ele alterava a sua localização na plataforma para “cair” na regra do preço dinâmico, inserido em determinadas regiões quando se verifica uma alta demanda de viagens e poucos veículos, com o fim de aumentar os seus ganhos na plataforma.

Na sua manifestação sobre a contestação, o autor impugnou genericamente as alegações da ré, alegando unilateralidade dos documentos por ela apresentados e defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Ainda, instado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 327), o demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 331).

Com efeito, em hipóteses como a presente, tem prevalecido nesta Corte de Justiça o entendimento de que impera o

princípio da autonomia da vontade, nos termos do artigo 421 do Código Civil, havendo liberdade da empresa selecionar seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos seus valores, considerando ainda que o contrato prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral e imediata nos casos indicados.

O autor alterava a sua localização na plataforma para “cair” na regra do preço dinâmico e aumentar os seus ganhos na plataforma.

Assim, amparada pelas prerrogativas previstas nos Termos de Uso da sua aplicação, a ré optou por resilir o contrato com o apelante, exercendo a sua autonomia e liberdade de contratar, descabendo impor a ela qualquer obrigação de “desbloqueio do perfil” ou ao pagamento de indenização a qualquer título.

Ressalte-se, por fim, que fato de ter o autor atingido boa pontuação em passado recente, não o exime das consequências de seu comportamento quanto às corridas relacionadas nestes autos.

Portanto, era e é de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Não sendo provido o recurso, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para 15% sobre o valor da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e observado o benefício da justiça gratuita com cedido ao recorrente.

Finalmente, apenas para evitar futuros

questionamentos desnecessários, observa-se que se tem por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Salienta-se ainda que a função do julgador é decidir a questão posta nos autos de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**

**Relatora**

-assinatura digital-